



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Câmara de Direito Público
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003279-85.2020.8.19.0002

APELANTE: MACALOPA CONFECÇÕES LTDA

APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REGULAR INTIMAÇÃO PARA DEPÓSITO. INÉRCIA DA APELANTE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NO SENTIDO DE QUE NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 941 DO CPC (ANTIGO ART. 736 CPC/73) ÀS EXECUÇÕES FISCAIS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA LEF. A GARANTIA DO JUÍZO É CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL NOS TERMOS DO ARTIGO 16, §1º DA LEI 6.830/80 E, APESAR DE A JURISPRUDÊNCIA RECONHECER A POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA, CABE AO EMBARGANTE COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR O DEPÓSITO OU OFERECER BENS EM CONSTRUÇÃO.

**APELANTE QUE NÃO COMPROVA SUA
HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA A
JUSTIFICAR A EXCEPCIONALÍSSIMA
MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA LEGAL.
SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos na apelação de nº **0003279-85.2020.8.19.0002**, em que é Apelante **MACALOPA CONFECÇÕES LTDA** e Apelado o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MACALOPA CONFECÇÕES LTDA** em face de sentença (index. 94) proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de

Niterói, que extinguiu os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução do mérito, em razão da ausência de garantia do juízo.

Inconformado, o embargante interpôs recurso de apelação (index. 135), sustentando que a garantia do juízo só é condição indispensável quando se requer a suspensão da Execução Fiscal em curso.

Aduz que o art. 941 do CPC dispõe que os Embargos à Execução poderão ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, em respeito ao princípio do acesso à Justiça e que não teve a oportunidade de promover a substituição do bem indicado em garantia.

Contrarrazões ao indexador 238, afirmando que o apelante não demonstrou a alegada hipossuficiência; que a petição inicial dos Embargos é inepta, na medida em que não aponta o valor que entende devido, como exigido no § 4º do Art. 917 do CPC; e que a CDA não padece de nenhum vício.

É o relatório.

VOTO

De início, saliento que o recurso interposto é tempestivo e foi deferida a gratuidade de justiça ao apelante (certidão

ao indexador 143), satisfeitos, portanto, os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Da leitura dos autos, observa-se que foi proposta execução fiscal em face da apelante, visando o recebimento de crédito tributário relativo a ICMS, no valor total de R\$ 133.555,39 (Processo n.º 0000420-67.2018.8.19.0002).

Após sua citação, a apelante apresentou Embargos à Execução Fiscal, oferecendo 5% (cinco por cento) de sua renda como garantia ao juízo, o que foi rejeitado pelo Estado do Rio de Janeiro.

Como sabido, a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia do acesso à justiça.

Entretanto, apesar de intimada para tanto, a apelante ficou-se inerte (index. 47).

A garantia do juízo é condição indispensável para a oposição dos embargos à execução fiscal nos termos do artigo 16, §1º¹, da Lei 6.830/80, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado

¹ “Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

entendimento, em sede de Recurso Repetitivo que não se aplica o disposto no art. 941 do CPC (antigo art. 736 CPC/73) às Execuções Fiscais, em observância ao princípio da especialidade.

Confira-se:

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.” (REsp nº 1.272.827/PE, REL.: MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES PRIMEIRA SEÇÃO – Tema 526)

Não obstante o referido entendimento, o próprio Superior Tribunal de Justiça, vêm reconhecendo a possibilidade de afastamento da garantia do juízo como condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, quando o executado comprova a impossibilidade de realizar o depósito ou oferecer bens em constrição. Por amostragem (**g.n.**):

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A garantia do juízo é condição, em regra, exigida para o ajuizamento dos embargos à execução, tendo em vista a literalidade da norma insculpida no art. 16, § 1.º, da Lei n. 6.830/1980. **No entanto, tal disposição legal não pode ser interpretada de forma inflexível, a ponto de inviabilizar o acesso à justiça e o próprio exercício do direito de defesa (art. 5.º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal) nos**

(...)

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.



casos em que comprovada a manifesta insuficiência do patrimônio do Executado. 2. A jurisprudência deste Sodalício entende possível, de forma excepcional, **"o recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia do juízo, quando efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor"** (AgInt no AREsp n. 2.336.078/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 12/3/2024). 3. No caso, a Fazenda Pública não se insurge contra a constatação da Corte local a respeito da ausência de condições econômicas do Executado para garantir o juízo. O que se sustenta é apenas a impossibilidade de recebimento dos embargos à execução sem garantia do juízo mesmo na hipótese de hipossuficiência patrimonial do Executado, tese esta que não encontra guarida no mais recente entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo interno desprovido. AgInt no AREsp 1789195/RN Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS - SEGUNDA TURMA. DJe 02/12/2024

Na hipótese, a recorrente não comprovou, de forma inequívoca, a sua hipossuficiência para a garantia da execução a justificar a excepcionalíssima mitigação da exigência legal.

Os únicos documentos anexados aos autos são as declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2012, 2013 e 2014 (indexadores 152, 181 e 204), extraíndo-se, deste último, a indicação de patrimônio líquido no valor de R\$ 3.699.909,42, o que impede o acolhimento da alegação de hipossuficiência, apta a afastar a exigência da garantia.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO, SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. MANUTENÇÃO. 1. Extinção dos Embargos à Execução por ausência de condição de procedibilidade, vez que, rejeitado o bem oferecido à penhora e intimada a embargante, não foi indicado outro bem. 2. Embora a jurisprudência em determinadas hipóteses venha caminhando no sentido da possibilidade de prosseguimento sem a garantia integral do Juízo, diante da inexistência de outros bens a serem penhorados, o fato é que a Embargante/Executada, regularmente intimada, nada comprovou. 3. A mitigação da imposição de garantia integral do crédito exequendo para a interposição dos Embargos de Devedor, disposta no Tema nº 260, do STJ, não se aplica ao presente caso, na medida em que não foi demonstrada a insuficiência patrimonial da executada. 4. Recurso de Apelação desprovido. APELAÇÃO 0027766-49.2021.8.19.0014 - Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 06/02/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. Embargos de devedor opostos à execução fiscal em que determinada a penhora de renda da Embargante. Rejeição liminar dos embargos por ausência de depósito judicial a fim de garantir a execução. A garantia do juízo é condição indispensável para a parte opor embargos à execução fiscal conforme disciplina o artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80. Correta a sentença de extinção dos embargos se a devedora não efetua os depósitos relativos a penhora de renda nem comprova a impossibilidade de complementar a garantia. Recurso desprovido. APELAÇÃO 0018049-69.2009.8.19.0002 - Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 26/11/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDOMÍNIO. INDEFERIMENTO. SALDO POSITIVO. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento interposto por Condomínio contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, mas deferiu o parcelamento das custas em três parcelas mensais, sob pena de extinção do processo. O agravante alega hipossuficiência financeira e requer a reforma da decisão para concessão do benefício da justiça gratuita e dispensa da garantia do juízo. No caso, o condomínio agravante não comprovou sua alegada hipossuficiência, uma vez que os balancetes financeiros indicam saldo positivo que demonstra capacidade para arcar com as custas processuais. A exigência de garantia do juízo para a admissibilidade de embargos à execução fiscal, conforme o artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80, permanece válida, uma vez que o agravante não comprovou hipossuficiência econômica que justificasse a dispensa dessa garantia. DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0086229-21.2024.8.19.0000 - Des(a). JDS. DES. JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 17/12/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

Isto posto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, sem majoração dos honorários de sucumbência, considerando que não houve condenação em primeira instância.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO
RELATORA